



Miguel Pimenta de Almeida
www.miguelpimentadealmeida.pt

BREVES NOTAS SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS CONTRATOS CELEBRADOS À
DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO
COMERCIAL

Em especial:

- “Informações pré-contratuais”
- “Direito de livre resolução/Direito de arrependimento”
- “O “falso” direito de arrependimento”
- “Depreciação do bem”

Miguel Pimenta de Almeida

JURISTA


1.^a versão: outubro, 2014

2.^a versão: julho, 2019

NOTA INTRODUTÓRIA À 2.^a VERSÃO

Volvidos quase cinco anos após a publicação da 1^a versão, impunha-se a necessidade de rever o presente artigo, sanando algumas imperfeições, tanto de escrita como de interpretação, bem como promover a atualização de algumas fontes doutrinárias. Sentiu-se também a necessidade de explorar alguns temas práticos, em especial, o “falso” direito de arrependimento (direito de livre resolução) bem como a depreciação do bem. No entanto, optou-se por manter a evolução histórica preservando desta forma a riqueza comparativa entre o atual e o anterior diploma. Por fim, este regime jurídico sofreu uma segunda alteração, através do Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, e, como tal, deixa-se uma breve referência. Por já não se tratar de um novo regime, optou-se por substituir o “novo” para o “atual”, deixando, desta forma, de ser fiel ao texto da anterior versão.

Almada, 08 de julho de 2019.



PALAVRAS-CHAVE

“Consumidor” “Vendas à distância” “Compra e venda” “Informações pré-contratuais” “Direito de livre resolução” “Direito de arrependimento” “Depreciação do bem”

RESUMO

O atual regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial entrou em vigor, no nosso ordenamento jurídico, em junho de 2014. Dúvidas não existem que estamos perante uma grande avanço, com forte impacto nos direitos do consumidor, mas se por um lado criou-se mecanismos de forte proteção, por exemplo, através da forma e informações pré-contratuais, por outro, alguns direitos já consolidados foram diminuídos e até diluídos.

Entendemos também analisar alguns aspetos que julgamos pertinentes: as informações pré-contratuais, o direito de livre resolução, o “falso” arrependimento, a devolução e a depreciação do bem.

§ 1 – ENQUADRAMENTO NORMATIVO

Por imposição da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, entrou em vigor o atual regime relativo aos direitos dos consumidores, através do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, visando os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. É, desta forma, revogado o anterior que permaneceu no nosso ordenamento durante mais de uma década, o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril.

1 – Breve evolução histórica

1º Diploma:

A primeira regulamentação sobre as modalidades de venda ao domicílio e por correspondência, surge-nos através do Decreto-Lei n.º 272/87 de 03 de julho, transportando a Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro. Foram consagrados alguns princípios dos direitos dos consumidores relativos aos negócios jurídicos fora dos estabelecimentos comerciais. Paralelamente viria a acompanhar o regime de proteção dos consumidores, criado pela Lei n.º 29/81, de 22 de agosto.

2º Diploma:

Com a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, veio reforçar a proteção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância, fruto das modificações no tecido empresarial, modernização e nas modalidades nas relações entre comerciantes e consumidores. Desta correspondência entre as diretivas comunitárias, surge o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril. Ao longo de treze anos, foi alvo de três alterações: em 2008, por força do regime jurídico das práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, conforme o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de maio, motivado pelo incumprimento do prazo de reembolso por parte do fornecedor ao consumidor após o direito de resolução e a última, em 2009, pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento.

3ª Diploma – o atual regime:

Com a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, harmonizou-se e aproximou a legislação dos Estados Membros com o intuito de manter um correto funcionamento do mercado tal como a defesa do

consumidor. Transpondo esta Diretiva, surge o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que revoga integralmente o diploma anterior.

O atual regime, entrou em vigor em 13 de junho de 2014, teve a sua primeira alteração no mês seguinte, através da Lei n.º 47/2014 de 28 de julho, que entrou em vigor a 29 de Julho, que para além de proceder à quarta alteração do regime legal aplicável à defesa dos consumidores - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, completa a transposição da Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011. Finalmente, através do Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, procedeu à segunda alteração, motivada pela necessidade da transposição, para a ordem jurídica nacional, da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e serviços de viagem conexos.

2 – O anterior e o atual regime¹

2.1 – Introdução às principais alterações

2.1.1 – Estrutura normativa

2.1.1.1 Anterior regime

O diploma encontrava-se dividido em oito capítulos. Os capítulos II e III versavam os tipos contratuais: contratos celebrados à distância e contratos ao domicílio e outros equiparados. Já os capítulos IV e V, às vendas automáticas e vendas especiais esporádicas. O capítulo VI, estavam previstas as modalidades proibidas de venda de bens ou de prestações de serviços e, no capítulo VIII, visava as infrações, fiscalização e sanções. Por fim, no capítulo I visava o objetivo e âmbito de aplicação e Capítulo VIII as disposições finais e transitórias.

2.1.1.2 Atual regime

No atual diploma, apenas encontra-se dividido em seis capítulos. Sendo o capítulo II, destinado aos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e o capítulo III, outras modalidades de vendas. O capítulo V, encontramos a fiscalização, instrução dos processos e aplicação de coimas e, por fim, no capítulo I, as disposições gerais e no capítulo VI as disposições finais e transitórias.

¹ Quando referimos ANTERIOR REGIME remetemos para o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26/04 com as respetivas alterações até à sua revogação e ATUAL REGIME para o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, na atual redação.

2.1.2 Síntese comparativa

A primeira grande modificação a sublinhar é a junção, no mesmo regime, os contratos celebrados à distância com os contratos fora do estabelecimento comercial.

No anterior regime, regulava de uma forma autónoma os contratos celebrados à distância (cap. II, artigos 2.º a 12.º) dos contratos ao domicílio e outros equiparados (cap. III, artigos 13.º a 20.º). Em cada um dos tipos contratuais, para além do capítulo autónomo, tinha a sua própria definição, exclusão de aplicação, informação, forma, direito de livre resolução, efeitos de resolução, entre outros. No atual regime, esta divisão é inexistente e contempla no mesmo capítulo (cap. II, artigos 4.º a 21.º), as respetivas particularidades para cada tipo contratual. Para além disso, a denominação de “contratos ao domicílio e outros equiparados” passa a “contratos fora do estabelecimento comercial”.

Presentes nestas modificações estão as disposições gerais do capítulo I. No anterior regime, num único artigo (artigo 1.º) constavam o objeto, âmbito de aplicação e as definições para o consumidor e fornecedor (artigo 1.º, n.º 3). As restantes encontravam-se dispersas nos respetivos capítulos dos tipos de contratos (artigos 2.º e 13.º). Atualmente, nas disposições gerais, prevê o objeto (artigo 1.º), o âmbito (artigo 2.º) e as definições (artigo 3.º), desta última, constam todas as definições do diploma, ficando assim compiladas num único artigo.

As vendas automáticas (cap. IV) e vendas especiais esporádicas (cap. V), anteriormente reguladas de uma forma autonomamente, com o atual diploma, encontram-se presentes no mesmo capítulo - outras modalidades de venda (cap. III), sendo as primeiras previstas no artigo 22.º e ss e as restantes no artigo 25.º e ss.

As modalidades proibidas de vendas de bens ou de prestação de serviços (cap. VI), viu ser revogada, através do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, a totalidade dos artigos com a exceção das vendas ligadas (artigo 30.º). Atualmente, continua a ser regulada através de capítulo autónomo (cap. IV), mas apenas como práticas proibidas, o que, entendemos, fazer todo o sentido. No entanto e ainda referente às vendas ligadas (art.º 27.º) foi revogada com a segunda alteração ao diploma.

Já no que toca às infrações, fiscalização e sanções (cap. VII), no anterior e atual, não se vislumbra grandes alterações, prevendo-se a fiscalização, contraordenações e sanções (cap. V). As infrações e sanções aplicáveis (artigo 32.º) são agora consideradas contraordenações (artigo 31.º).

As disposições finais e transitórias (cap. VIII), onde contemplava a contagem dos prazos (artigo 35.º) e norma transitória (artigo 35.º) das vendas automáticas deixaram de existir. Com o atual regime, consagra, agora, a informação ao consumidor e resolução extrajudicial de litígios (artigo 33.º).

2.1.2 Do atual regime – alterações ao diploma

2.1.2.1 Entrada em vigor

O atual regime entrou em vigor no dia 13 de junho de 2014 (artigo 35.º), revogando na íntegra o antigo diploma (cf. artigo 34.º). Pese embora o diploma tenha sido publicado no Jornal Oficial em 14 de fevereiro, Diário da República n.º 52 da 1ª série, previu-se a *vacatio legis* de quatro meses.

A data da entrada em vigor corresponde à da Diretiva 2011/83/UE, exigindo aos Estados-Membros para serem aplicadas as novas regras. Não havendo regime transitório, aplica-se a todos os novos contratos celebrados a partir daquela data. Não obstante, o atual regime, igualmente se aplica às alterações a contratos que vigoram, por exemplo, uma alteração de contrato onde seja celebrado um novo contrato², o mais usual, nos contratos de telecomunicações.

2.1.2.2 A primeira alteração

A primeira alteração resulta da Lei nº 47/2014 de 28 de julho que entrou em vigor a 29 de julho. Como acima referido, esta alteração veio complementar a Diretiva n.º 2011/83/UE. No entanto, sobre o atual regime, sofreu logo algumas alterações, nomeadamente a revogação do artigo 18.º cujo preceito regulava os pagamentos por cartão de crédito ou de débito. Das restantes alterações, substituiu-se o termo “Leilão” por “Hasta pública” (Artigo 3.º, al. j) e, por conseguinte, artigo 4.º, n.º 6 e Artigo 17.º, n.º 1 al. j); o requisito de forma nos contratos celebrados à distância, por telefone (artigo 5.º, n.º 7), e aqui de realçar (e de grande importância) quando é o consumidor a contactar o profissional; a violação do dever de informação, alteração das alíneas (artigo 15.º, n.º 5 al. a) e al. i)); alteração da nomenclatura da epígrafe do artigo 16.º; e é acrescentado o âmbito às assinaturas publicações periódicas com as respetivas particularidades (artigo 2.º, n.º 2 al. n)).

Este diploma, alterou a Lei da Defesa do Consumidor que careceu de republicação, no entanto, a doutrina³, defende que seria preferível e teria mais sentido adotar uma nova lei, de modo a permitir uma fácil interpretação do diploma.

2.1.2.3 A segunda alteração

Conforme explicado nos motivos de exposição da alteração ao atual regime, o Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, veio da necessidade legislativa em

² Conforme, JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial- Anotações ao Decreto-lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro*”, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 202, que dão como exemplo uma alteração de contrato, com novo período de fidelização.

³ Para JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância ...*”, cit., pp. 200, consideram que era preferível ter-se adotado uma nova Lei da Defesa do Consumidor.

transpor para o nosso ordenamento da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, transpondo desta forma transpor o n.º 2 do seu artigo 27.º, que altera a Diretiva 2011/83/UE, relativa aos direitos dos consumidores.

Desta forma, o atual regime passou a ser aplicado, com as devidas adaptações, às viagens organizadas, no que diz respeito aos viajantes, requisitos linguísticos em matéria de informação contratual nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e determinados requisitos formais aplicáveis aos contratos à distância, à comunicação por telefone e aos pagamentos adicionais.

De notar que foi revogado o artigo 6.º, n.º 3, que previa o fornecedor de bens ou prestador de serviços de dispensar de confirmação quando tivesse já fornecido ao consumidor as informações pré-contratuais em suporte duradouro, bem como o artigo 27.º, que regulava as vendas ligadas, cuja característica consistia na imposição de uma interligação de contratos que não tinham qualquer relação entre si.

§ 2 – O ATUAL REGIME JURÍDICO

2.1. – As informações pré-contratuais

2.1.1. Enquadramento

O direito da informação ao consumidor encontra-se consagrado na nossa Constituição da República Portuguesa, no artigo 60.º, sob a epígrafe, Direitos dos Consumidores, com a seguinte redação, “*Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, (...), bem como à reparação de danos*”, conforme estatuído no n.º 1. Os consumidores são titulares de direitos constitucionais equiparáveis a direitos, liberdades e garantias e, por conseguinte, encontram-se inseridos nos direitos fundamentais. Paralelamente, a norma constitucional, impõe deveres aos profissionais relativamente aos consumidores em matéria de informação, sendo esta crucial nesta relação⁴.

No regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (CCG)⁵, prevê dois deveres: o dever de comunicação (artigo 5.º) e o dever de informação (artigo 6.º), representando desta forma, para INOCÊNCIO GALVÃO TELLES⁶, preceitos de aplicação

⁴ Conforme anotação ao Art.º 60.º da CRP, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA “*Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 780 e 781.

⁵ Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de outubro, que teve a 6ª revisão em 2001.

⁶ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, “*Manual dos Contratos em Geral*”, 4ª edição (reimp), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 320 e 321.

na doutrina geral, com remissão para o artigo 573.º do Código Civil (CC) “A obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.”. Ainda sobre o dever de esclarecimento pré-contratual, ALMENO DE SÁ⁷, considera exigível e justificado o dever de informação, pois revela dessa forma a boa-fé das partes conforme plasmado no artigo 227.º do CC, em especial, o n.º 1 “Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

Como se trata de uma relação de consumo e porque compete o Estado garantir aqueles direitos com a feitura de normas legislativas, surge, a Lei de Defesa do Consumidor (LDC)⁸ e, por força do artigo 8.º, sob a epígrafe, Direitos de informação em particular, impõe ao “(...) fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto (...)”, n.º 1. Desta forma cumpre a consagração constitucional em matéria de informação e proteção ao consumidor perante o profissional (fornecedor de bens ou prestador de serviços).

2.1.2 Atual Regime

A informação pré-contratual nos contratos, encontra-se prevista no artigo 4.º do atual diploma e reproduz o artigo 6.º da Diretiva 2011/83/UE sob a designação de “requisitos de informação”, não obstante, no anterior regime designado como “Informações prévias”.

Este preceito impõe o dever de o profissional facultar ao consumidor, na sua declaração negocial, um conjunto de informações mínimas sendo aquelas transmitidas de um modo claro e compreensível. Nesta informação deve constar não só a identificação do profissional, mas também a forma e conteúdo que visará a celebração do contrato. A finalidade consiste em garantir a proteção do consumidor face à ausência da presença física, mas, também, a pressão exercida pelo profissional, nomeadamente por telefone ou vendas à porta. Neste seguimento, JORGE MORAIS CARVALHO⁹, acrescenta que o consumidor se encontra num patamar de debilidade e, como tal, impõe-se ao profissional que forneça os elementos de identificação tal como as cláusulas do contrato que irá ser celebrado.

2.1.3 O elenco das informações pré-contratuais

Comparando com o anterior regime, o elenco das informações pré-contratuais aumentou para uma longa lista de informações. A questão que se suscita é se

⁷ ALMENO DE SÁ, “Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 60 e 61.

⁸ Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 94/96 de 31 de julho, que teve a 6ª revisão em 2014.

⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, “Manual de Direito do Consumo”, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 186.

efetivamente fará sentido apresentar ao consumidor um elenco tão exaustivo de informações¹⁰.

O artigo 4.º do atual diploma, contem todos os elementos obrigatórios que devem constar para a celebração do contrato e que não poderá ser alterado unilateralmente, exceto por acordo expresso e anterior à celebração, mas que correspondem a um conteúdo mínimo que deve constar na declaração negocial.

No n.º 1, este preceito divide-se em duas partes: a identificação do profissional e a sua localização geográfica (alíneas a) e b)) e o restante elenco (das alíneas c) à z)), que se destina às próprias condições e matéria da declaração negocial.

Tendo como intenção suscitar a confiança do consumidor, com a disponibilização de uma informação completa do profissional, parece-nos enquadrar aquilo que já se discutia na doutrina. Considera-se assim determinante para a celebração do contrato, tendo como principal objetivo estabelecer uma forma de contacto com o profissional¹¹. Nas últimas décadas, no meio social e económico, verificamos um crescimento galopante de contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento, nomeadamente, contratos celebrados por telefone, por vendedores porta-a-porta (*door-to-door*) e por *internet*, que foram ganhando popularidade e hábito, marcando assim posição nas relações comerciais com o consumidor. Ainda mais recente, deparamo-nos com um *marketing* cada vez mais agressivo por telefone ou através da *internet*, seja por correio eletrónico, websites e não menos nas redes sociais.

No entanto, a ausência de um espaço físico do profissional, continua a causar preocupação aos consumidores mais cautelosos. De facto, é uma realidade económica a existência de inúmeras empresas que disponibilizam os seus produtos *online* para vender ao consumidor, sejam pequenas, médias ou grandes empresas, as chamadas “lojas virtuais” ou “lojas online”. Desta forma, a verificação da existência de algum contacto e, eventualmente, uma loja física associada ao *website*, para além dos habituais formulários de contacto onde são omissos os dados da empresa, requerem alguma cautela por parte do consumidor. Daí não ser estranho que o legislador, na contratação eletrónica, tenha imposto a indicação do endereço do profissional¹² como requisito obrigatório. No antigo regime, a informação do profissional apenas era exigida quando existisse pagamento antecipado.

Já no que toca às informações pré-contratuais, parece-nos igualmente favorável que o profissional divulgue perante o consumidor determinadas informações inerentes à relação contratual, em especial, o prazo do direito de livre resolução, caso se aplique, e associado a esta, a disponibilização do formulário para esse efeito; eventuais custos e encargos que decorram e a duração do tempo de contrato. Com este atual regime, a inobservância do cumprimento da informação por parte do

¹⁰ JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância ...*”, cit., pp.55, fazem referência às opiniões de GERAINT HOWELLS e REINER SCHULZE, “*Overview of the Proposed Consumer Rights Directive*” e a ANNETTE NORDHAUSEN SCHOLLESS, “*Information Requirements*”.

¹¹ JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância ...*”, cit., pp. 56; ELSA DIAS OLIVEIRA, “*A Protecção dos Consumidores nos Contratos Celebrados através da Internet*”, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 68 e 69.

¹² Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais – DL nº 7/2004 de 07 de janeiro, que teve a 3ª revisão em 2012.

profissional, referente aos custos ou encargos que eventualmente seja a outra parte a suportar, desonera o consumidor de tal. De notar que se trata de um ónus e não um dever e, por conseguinte, não reveste um ato ilícito punível com contraordenação¹³.

O ónus de prova incumbe ao profissional, taxativamente imposto no n.º 7, embora, o regime das CCG, no artigo 5.º, n.º 3, já previsse essa incumbência ao predisponente.

Por fim, no que toca à panóplia de informações pré-contratuais, temos de ter sempre presente que o consumidor é a parte mais fraca nesta relação bilateral e, na nossa opinião, o direito à informação, deve ser o mais completo possível. Neste caso a quantidade significa qualidade, pois só desta forma, será possível o consumidor lançar mão da tutela dos seus interesses.

3.1 – Direito de livre resolução ou Direito de arrependimento

3.1.1. Contexto normativo

“A resolução do contrato encontra-se prevista nos arts. 432.º e ss do CC, e consiste na extinção da relação contratual por declaração unilateral de um dos contraentes, baseada num fundamento ocorrido posteriormente à celebração do contrato”, ensina-nos, MENEZES LEITÃO¹⁴. No entanto, neste regime jurídico em estudo, trata-se de uma exceção a este princípio geral, afastando-se, desta forma, aqueles princípios gerais¹⁵.

Por assim ser, e à particularidade dos contratos celebrados à distância, ROMANO MARTINEZ, explica que “O designado «direito de arrependimento» confere a uma das partes num negócio jurídico o direito de se «arrepender» de ter celebrado o contrato, podendo pôr-lhe termo através da resolução.”¹⁶.

Esta figura entrou no nosso ordenamento jurídico, através do decreto-lei nº 272/87, transpondo a Diretiva 85/577/CEE. A designação de “direito de livre resolução”, encontra-se presente no atual regime (artigo 10.º) tal como no anterior diploma (artigo 6.º) tal como o “direito de resolução” (artigo 18.º).

Transpondo a Diretiva 2011/83/UE, arts 9.º e 10.º, o artigo 10.º do atual diploma, estabelece o prazo e as condições referente ao direito de livre resolução. Nesse seguimento, prevê o artigo 11.º, o exercício e seus efeitos e, por fim, as obrigações do profissional, artigo 12.º.

Perante o que fica dito, entendemos que este direito de livre resolução ou direito de arrependimento, nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, é um direito potestativo que assenta na vontade unilateral do consumidor, que no decorrer do prazo fixado por lei, sem necessidade de invocar

¹³ JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “Contratos celebrados à distância ...”, cit., pp. 64.

¹⁴ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “Direito das Obrigações”, Volume II, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pps 104 e 105.

¹⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Da Cessação do Contrato”, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 268.

¹⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Da Cessação...”, cit. pp 268.

qualquer motivo, pode livremente resolver o contrato, sob qualquer forma, estando sujeito, posteriormente, a determinados direitos e deveres.

3.1.2. Direito de Arrependimento

Defende, JORGE MORAIS CARVALHO, que a denominação mais correta será “direito de arrependimento”¹⁷ e não “direito de livre resolução” tal como consta na letra do diploma, e, como tal, apresenta uma análise crítica através dos seguintes elementos: fonte, prazo, preço, unilateralidade e fundamento. Acrescenta, por fim, que a denominação utilizada não é a melhor para este regime, e defende esta posição com dois argumentos: o associar ao modelo geral de resolução e, sendo um regime específico, deveria ser adotada outra terminologia.

Comungamos pela mesma opinião doutrinária pois o “direito de arrependimento” é certamente a fórmula mais correta tanto do ponto de vista jurídico como para a apreensão por parte do consumidor.

Na generalidade, o consumidor, julga que o direito de livre resolução, no sentido de arrependimento, encontra-se presente em todas as modalidades de compra e venda ou prestação de serviços e, mais grave, confunde igualmente os prazos e o teor dos diplomas¹⁸. De facto, as associações de consumo, têm feito um esforço adicional de esclarecimento sobre estas matérias, bem como as autoridades e outros organismos¹⁹.

A existência deste direito garantido ao consumidor, prende-se pelos motivos relacionados com pressão existente por parte do profissional ou a inexistência do contacto físico com os bens e serviços, cujos fundamentos se centralizam em quatro grupos principais²⁰: técnica agressiva; desconhecimento sobre bem ou serviço; proteção do consumidor tendo em apreço o contexto socioeconómico e proteção dos concorrentes.

Decorre da letra da lei, conforme o artigo 10.º, n.º 1, “*sem necessidade de invocar o motivo*”. Aqui está subjacente os fundamentos referidos, o consumidor nada tem de justificar, é imotivada, basta apenas demonstrar a sua vontade livremente.

¹⁷ JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância ...*”, cit., pp. 92; JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, cit., pp. 152 e ss.

¹⁸ Basta uma pequena pesquisa pela internet, nomeadamente em fóruns e redes sociais de queixa, onde os consumidores opinam livremente prestando informações erradas ou mal-enquadradas do ponto de vista jurídico.

¹⁹ Exemplos: Associação DECO. Comprar pela Net sem perder direitos. Disponível em www.deco.proteste.pt/tecnologia/nc/dicas/comprar-pela-net-sem-perder-direitos/2. Acesso em 08.07.2019; ANACOM. Portal do Consumidor. www.anacom-consumidor.pt. Acesso em 08.07.2019; Direcção-Geral do Consumidor. Site institucional. www.consumidor.gov.pt. Acesso em 08.07.2019. Site Institucional da U.E., apresenta uma ferramenta sobre os direitos. Os seus direitos quando faz uma compra. https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/shopping/shopping-consumer-rights/index_pt.htm. Acesso em 08.07.2019.

²⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, cit., pp. 155, referente aos grupos de fundamentos, o autor, remete para outros autores, pp. 156.

3.1.3 O “falso” direito de arrependimento / direito de livre resolução

Como é sabido, este direito de arrependimento é um direito potestativo cuja vontade não pode ser condicionada, motivada nem confundida com outros direitos. A entender-se de outra forma, o arrependimento, ou “*cooling-off period*” (arrefecimento), ficaria despromovido de qualquer sentido útil e estaríamos, claramente, a afastarmos do escopo da norma²¹. O sentido de arrepender é só e apenas voltar atrás com a sua decisão, apenas isto.

Assim, coloca-se agora a questão de saber se um consumidor, ao exercer o seu direito de arrependimento, venha a invocar um motivo que não corresponda a um verdadeiro “arrependimento”.

Como exemplo: o consumidor invoca o direito de arrependimento, apresentando como justificação que o bem rececionado encontra-se avariado. Neste caso, será esta declaração válida? Adianta-se, deste já, que, salvo melhor opinião, a resposta só pode ser negativa. Apesar do comportamento do consumidor em usar este direito, a sua real intenção (ou *animus*) está inquinada, isto é, não é um verdadeiro arrependimento na aquisição do bem. Está patente, desta forma, a existência da desconformidade entre a vontade real e o direito potestativo em análise. Efetivamente, estamos perante a invocação de um outro direito, aqui, um direito substantivo, que corresponderia à intensão de reclamar, perante o profissional, a falta de conformidade do bem²², no âmbito das garantias. Nesta vertente, mesmo que estivesse a decorrer o prazo para exercer o direito de arrependimento, o consumidor não está livremente a exercer este direito mas a expressar outra vontade que não é espectável e totalmente incompatível com o sentido normativo previsto no artigo 10.º, isto é, este outro motivo (elemento externo) que corresponde à desconformidade do bem (motivação real) consume a essencialidade do direito de arrependimento (ficção da motivação). Ou, por outras palavras, o direito substantivo afastaria o direito potestativo²³. Será através deste remédio jurídico que, por um lado, não corrompe a finalidade da norma – o direito de arrependimento, e, por outro, permite a manutenção do contrato face às regras dos negócios jurídicos, nomeadamente, e conforme o brocardo latino - *pacta sunt servanda*. Mais uma vez, e não é despiciendo recordar, que o consumidor invocou o direito de arrependimento perante o facto de o bem adquirido se encontrava ou ficou defeituoso; caso tal não ocorresse, este “arrependimento” nem sequer existia. A ser entendido de outra forma, permitiria que qualquer consumidor fizesse uso abusivo deste direito e o usasse como bem entendesse, o que, entendemos, ser claramente incompatível com o espírito da

²¹ Tanto que até no site institucionalizado da U.E., existe um alerta caso os consumidores estejam com dúvidas sobre a sua situação em concreto, se perante um caso de Garantias ou Devoluções: https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/shopping/guarantees-returns/index_pt.htm. Acesso em 08.07.2019.

²² Em especial, o artigo 4.º do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas – Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, que foi alvo de alteração através do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05.

²³ O direito potestativo não se insere no direito substantivo, tal como explicado em nota de análise do direito subjetivo, vide, ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, in “*Introdução ao Estudo do Direito*”, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 1998, pp. 32.

norma (e da real finalidade que seria o arrependimento). Estávamos perante o lapidar da própria essência de uma relação contratual e a derogar um direito basilar mais característico e distintivo dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial face aos demais negócios jurídicos – o direito de arrependimento (ou direito de livre resolução).

Não entendemos que aqui o comportamento do consumidor²⁴ se enquadre na figura de abuso de direito²⁵, pois, sequer estamos perante um exercício do direito (de arrependimento) de forma ilegítima ou anormal, pois, como vimos, não se afigura a um verdadeiro direito potestativo. Defendemos que se trata, efetivamente, de uma fraude à lei²⁶. Clarificando este entendimento: o consumidor pese embora se encontrasse dentro do prazo de exercer o “direito de arrependimento” e demonstrou essa vontade usando o respetivo formalismo legal, na realidade, a finalidade seria resolver o contrato motivado pelo defeito do bem. Ou seja, este falso arrependimento está, sem dúvidas, a deturpar o sentido normativo e a finalidade que a ela se encontra subjacente.

Caso tal se verifique, competirá ao profissional, nesta linha orientadora, de assegurar e acionar todos os mecanismos que estiver ao seu dispor com vista a manutenção do contrato. Entendemos que, neste caso, tendo o profissional a cognoscibilidade dos reais motivos do “arrependimento” (ou falso arrependimento) por parte do consumidor, poderá se opor ao mesmo²⁷.

A mesma questão pode ser analisada através de outro prisma. Como exemplo, este mesmo consumidor, apenas exerce o direito de arrependimento e, como já acima afluído, não apresentou qualquer motivo, e, inclusive, apenas devolve o bem – aliás até o atual diploma prevê esta situação, que corresponde à forma tácita. Aqui, o profissional, apenas sabe que aquele está a exercer o direito de arrependimento, no momento, mas não, de facto, os reais motivos – o bem encontrava-se defeituoso. Ora, parece-nos que, neste caso, podemos-mos socorrer à solução apresentada pelo legislador, e que se encontra prevista no artigo 14.º, n.º 2, isto é, o consumidor pode ser responsabilizado pela depreciação do bem. Tanto que o profissional tem um prazo muito reduzido para devolver os montantes pagos, e que, neste hiato temporal, poderia não ter de imediato conhecimento do estado daquele bem. Como exemplo: o consumidor devolve o bem defeituoso invocando o direito de arrependimento e, porque o profissional apenas vende equipamentos, expediu aquele bem para a equipa técnica para testar o equipamento, que, por sua vez, esta análise poderá não ser célere.

²⁴ Citando FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, in *“Contratos Privados – Das Noções à prática judicial”*, vol. I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2015, pp. 57, na anotação da figura jurídica de Abuso de Direito, *“Não é necessário provar que o agente quis exercitar este modo ilegítimo o seu direito, bastando que, objetivamente, se excedam tais limites.”*

²⁵ Artigo 334.º do Código Civil: *“É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”*

²⁶ Tal como nas palavras de INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, in *“Manual dos Contratos em Geral”*, cit. pp. 301, na fraude à lei, *“não se viola a letra da lei, mas ofende-se o seu espírito.”*

²⁷ Em sentido contrário, JORGE MORAIS CARVALHO, *“Manual de Direito do Consumo”*, cit., pp. 212, entende que o profissional não pode negar o consumidor de exercer o direito de arrependimento, mas poderá invocar, efetivamente, a desvalorização pelo seu uso através de uma compensação monetária.

Em boa verdade, na realidade, em qualquer dos casos, o comportamento do consumidor é o mesmo: invocar o direito de arrependimento para afastar a verdadeira motivação. Não obstante, quando é invocado expressamente o motivo e é apreendido pelo profissional a verdadeira razão (ou motivação) - que não é o arrependimento, deve prevalecer as relações de boa-fé no âmbito contratual. Estando o profissional, elo mais forte da relação, munido de conhecimentos mais aprofundados e apto em matéria mercantil, competir-lhe-á (e até terá todo o interesse) em assegurar a relação de contratual, tanto que seria sempre vontade do consumidor manter o bem que adquiriu, salvo quando detetou que se encontrava defeituoso. Já, por outro lado, não sabendo o profissional da real vontade do consumidor e já tendo operado a devolução do bem e, posteriormente, verificado que o bem se encontrava defeituoso, apraz-nos defender que deverá ser, de facto, imputado ao consumidor a responsabilidade da depreciação.

Por fim, neste tipo de contratos de aquisição de bens, o contrato produz os respetivos efeitos típicos, não obstante, na existência de um direito de arrependimento, caracterizado como uma cláusula resolutiva²⁸, poderá, se assim o entender devolver, resolvendo desta forma o respetivo contrato. Acresce referir que se trata de uma cláusula legal e potestativa cujos efeitos, embora incertos e futuros, são exercidos pelo consumidor²⁹. Na transmissão da propriedade está associada a transferência do risco que ocorrerá na entrega do bem (momento da concentração) pois é, nesse momento, que o consumidor fica com a posse da coisa.

3.2 – Formas de exercer o direito de arrependimento

3.2.1 Contexto normativo

Uma das novidades neste regime, é a existência de um modelo, facultado ao consumidor pelo profissional, para exercer o direito de livre resolução, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 1 e anexo B ao diploma. No entanto, *in fine* do n.º 1, poderá exercê-lo através de qualquer outra forma desde que seja inequívoca. No n.º 2, são meios: carta, contacto telefónico, devolução do bem ou outra forma desde que sujeita a prova, incumbindo ao consumidor a prova, n.º 5. Se for possível através de um *síte* da internet do profissional, este caberá a receção da declaração da resolução, em suporte duradouro, no prazo de 24 horas.

3.2.2 – Forma

No anterior regime, previa no artigo 6.º, n.º 5, a imposição do requisito de validade para o exercício de livre resolução, isto é, a declaração teria de ser expedida através de uma carta registada com aviso de receção.

Aquando na vigência deste diploma, defendia JORGE MORAIS CARVALHO, que essa forma correspondia a uma formalidade *ad probationem*, servindo apenas de

²⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, “*Da Cessação do Contrato*”, cit., pp. 289.

²⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, cit., pp. 213.

prova do exercício, e não de formalidade *ad substantium*³⁰, mas, mesmo assim aquela formalidade *ad probationem* nem se enquadra numa carta registada com aviso de receção³¹. Também nesta linha de entendimento, PEDRO ROMANO MARTINEZ, estranhava esta exigência de forma sabendo que é diversa dos termos gerais prevista no artigo 436.º, n.º 1, do CC, ou seja, a declaração produz efeitos aquando da expedição mesmo quando ainda não rececionada e conhecida pelo destinatário³².

No entanto, pese embora a lei exigisse este formalismo, na prática corrente, o profissional aceitava o direito de livre resolução por qualquer via, desde que assumisse a forma escrita remetida pelo consumidor³³, fazendo-se assim uma interpretação restritiva da norma.

Com o atual diploma, cabe ao consumidor, a escolha da forma de exercer o direito de arrependimento, no entanto, não caberá ao profissional impor o tipo de forma que pretende, sob pena de considerar-se nula³⁴, por força do artigo 29.º, se assim fosse, estaríamos perante uma limitação aos direitos do consumidor.

Independentemente da forma expressa ou até de forma tácita através da devolução do bem, ao contemplar esta livre escolha do consumidor, é de aplaudir.

3.2.3 – Meios de prova escrita

Compete ao consumidor, nos termos do artigo 11.º, n.º 5, a prova que exerceu o seu direito de arrependimento. No então, não basta apenas alegar, terá de provar que exerceu aquele direito - *onus allegandi et probandi*. No entanto, caso tenha sido exercido sob forma escrita, parece-nos que será o meio mais fácil e descomplicado para efeitos probatórios. Por outro lado, caso seja exercido através de telefone ou outro meio, torna-se de difícil prova, e, em alguns casos, tornar-se-á de tal forma complexa que se configura uma verdadeira “prova diabólica” ou impossível.

Para exercer este direito, seja através do modelo disponibilizado pelo profissional ou qualquer escrito em que tenha expressamente essa intenção, o meio de prova, pode assumir diversas formas. Se for por correspondência postal, o aviso de receção; por fax, embora cada vez menos usual, o relatório de envio; por endereço eletrónico, o aviso de entrega e/ou recibo de leitura; pessoalmente, através de um duplicado assinado ou assinado e carimbado pelo profissional, caso exista estabelecimento físico; ou outro meio escrito de comprovativo.

Referente ao envio por endereço eletrónico, a questão é, tendencialmente, mais complexa. Nem todos os servidores de endereço eletrónico, permitem uma funcionalidade operacional que comprove a receção ou a leitura da mensagem enviada ao profissional. O habitual, em situações de litígios em cenários análogos, é o

³⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, “*Comércio Electrónico e Protecção dos Consumidores*”, Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano VII, n.º 13, 2006, pp. 59.

³¹ JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, pps. 135 e 136.

³² PEDRO ROMANO MARTINEZ, “*Da Cessação do Contrato*”, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 288.

³³ Neste sentido, corresponde ao que defendia, JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, 1ª edição, cit., pp. 136.

³⁴ Tal como defendem JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância ...*”, cit., pp.108; JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, cit. pp. 211.

profissional contra-argumentar que nunca rececionou e, como tal, não pôde tomar conhecimento de qualquer assunto que tenha sido remetido ou que o servidor se encontrava com inúmeros problemas. Nesta vertente, consideramos, tendencialmente, que estas meras justificações, são facilmente sanadas. Através de meios informáticos, a questão da prova, é resolvida através da impressão física do texto enviado pelo correio eletrónico enviado à outra parte. Acresce referir que, nestes casos, a mensagem remetida impressa, torna-se documento. Ou seja, o consumidor nunca poderá ser limitado nem desprotegido face a esta situação e que lhe é totalmente alheia.

Neste sentido, tal como analisado pela doutrina³⁵, o meio mais adequado de modo a exercer o direito de arrendimento, será pelo envio de carta registada com aviso de receção, remetendo o modelo disponibilizado pelo profissional.

4.1 – A devolução do bem

4.1.1. A depreciação do bem

O artigo 14.º, sob a epígrafe “*inspeção e manipulação do bem*”, é algo novo neste regime, sequer se previa no anterior diploma sentido semelhante. Como tal, é merecedor de uma análise cuidada.

Da lei geral, determina que, numa compra e venda, a propriedade transfere-se por mero efeito do contrato.

A norma impõe ao consumidor deveres ao “*inspeccionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem*”, n.º 1, podendo exercer o direito de arrendimento, no entanto, atribui-lhe responsabilidade “*pela depreciação do bem*” bem como “*exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial*”, n.º 2 e, por fim, nunca poderá ser responsabilizado caso o profissional não informe o direito de livre resolução, n.º 3.

A imposição de o consumidor não usar normalmente o bem é um ónus que visa evitar a consequência de ser responsabilizado pela sua desvalorização³⁶.

No que concerne à “*depreciação do bem*”, não se encontra uma definição no elenco do artigo 3.º do diploma. No quotidiano e gíria corrente, encontramos uma correspondência, em *lato sensu*, como uso ou desgaste no decorrer do tempo visando a diminuição do valor do bem. No entanto, devemos de enquadrar a definição ao contexto do diploma.

E, desta forma, consideramos que a “*depreciação do bem*” deva ser definida como qualquer inconformidade na qualidade, desempenho ou utilização do bem, que se colocado novamente no tráfico comercial, possa o futuro comprador

³⁵ JORGE MORAIS CARVALHO, “*Manual de Direito do Consumo*”, cit. pps. 210 e 211.

³⁶ Neste sentido, trata-se de uma situação jurídica passiva em que a consequência negativa é a responsabilidade da depreciação, conforme JORGE MORAIS CARVALHO e JOÃO P. PINTO-FERREIRA, “*Contratos celebrados à distância ...*”, cit., pp. 117

(consumidor) invocar a reparação, substituição, resolução ou a redução do preço desse bem ao profissional.

Extraímos essa definição, através do sentido ou espírito da lei, quando estabelece um padrão-tipo de vendas presenciais em estabelecimentos comerciais. Nestes casos, consoante o tipo e a natureza do bem, é permitido visualizar, mexer, analisar e até experimentar de modo a suscitar forte motivação de aquisição.

4.1.2. A responsabilidade do consumidor

Decorre do artigo 13.º, n.º 3, que deve o consumidor “*conservar os bens de modo a poder restituí-los nas devidas condições de utilização*”. Após a restituição do bem, caberá ao profissional analisar o bem rececionado de modo a verificar as devidas condições. Neste seguimento, a nossa análise, incidirá sobre a determinação da responsabilidade do consumidor, para efeitos do artigo 14.º, n.º 2.

Analisado o conceito de depreciação, caso seja enquadrável, poderá existir responsabilidade imputável ao consumidor. Ou seja, pode o profissional exigir uma quantia monetária para este efeito ao consumidor.

Não existe uma fórmula específica prevista na lei nem um valor de referência, o que implica que deve ser adotado um critério de razoabilidade nos usos em matéria de consumo. Este critério, podemos extrair da parte final do n.º 2 do artigo 13.º. Não obstante, não poderá ser exigível a totalidade preço do bem sob considerar-se que existiu padecimento ou inutilização da coisa.

De modo a não existir discricionariedade que implique suscitar a insegurança jurídica na tutela do consumidor, cabe ao profissional, para além de invocar o seu direito, provar o dano fazendo a respetiva prova, nos termos gerais. Caso o consumidor decline de forma expressa ou tácita essa responsabilidade, caberá ao profissional, exercer a faculdade de invocar o seu direito através de meios judiciais ou extrajudiciais.

4.2. A devolução dos pagamentos recebidos

4.2.1 Prazo de 14 dias

Um dos deveres do profissional consiste na devolução, no prazo de 14 dias, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 1, de todos os pagamentos recebidos e custos de entrega. Contudo, pode exercer o direito de retenção quando não for recebido o bem ou não for apresentada prova da devolução.

Caso seja invocada a responsabilidade, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, nunca o profissional, pode exercer o direito de retenção dos pagamentos recebidos. A norma impede que haja direito de retenção exceto nos casos previstos deste

diploma e, por conseguinte, se o profissional já rececionou e inspecionou o bem, afastamos de imediato essa hipótese.

Coloca-se a questão, caso o consumidor acate esta responsabilidade, como deverá proceder a este ressarcimento. Tendo em vista a celeridade e economizar os custos e recursos bem como existindo uma reciprocidade de créditos, defendemos que as partes podem recorrer à compensação voluntária ou contratual³⁷.

O profissional quando exige a responsabilidade ao consumidor, está a comunicar e a exercer o seu direito que julga tê-lo e de acordo com a sua avaliação, significa assim que não está a propor uma compensação prevista nos artigo 847.º e ss do CC. Paralelamente e com a finalidade referida, poderá ser convencionada a compensação, entre o valor dos pagamentos recebidos (reembolso) e o valor monetário da depreciação. No entanto, caberá ao consumidor, optar ou não por essa alternativa.

No atual regime, como o prazo de reembolso é de 14 dias, muito inferior ao do anterior regime que previa 30 dias, esta solução tem de ser limitada aos fatores temporais. Desde a receção e avaliação do bem, notificação ao consumidor e eventual aceitação ou rejeição daquele, é, tendencialmente, muito limitado para ser resolvida dentro do prazo previsto. A comunicação da responsabilidade pelo profissional não suspende aquele prazo nem poderá considerar o silêncio ou demora da resposta por parte do consumidor como forma de aceitação.

Se até à véspera do termo do prazo existir ausência de resposta por parte do consumidor, deverá o profissional devolver todos os montantes pagos, de acordo com a norma. Paralelamente, como já advertimos, poderá o profissional acionar outros mecanismos para exercer a tutela do seu direito, mas, mesmo assim, é obrigado a restituir os montantes pagos, por força da norma imperativa, sob cominação de devolver em dobro.

4.2.2 Após os 14 dias

Se o profissional não devolver os montantes pagos dentro dos 14 dias, ficará obrigado a devolver, dentro do prazo de 15 dias, em dobro. Por exemplo, se o preço do bem foi de 200 €, o profissional deve devolver o dobro deste valor, o que corresponde a 400 €.

Mesmo que haja incumprimento no prazo de devolução, o consumidor é sempre credor face àquele direito de crédito. Se este reconhecer a responsabilidade da depreciação do bem, após o prazo e na situação de incumprimento do profissional, devemos reformular aquele montante. Retomando o exemplo: o preço

³⁷ Sobre esta figura, *vide*, PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, “*Código Civil Anotado*”, Volume II, 4ª edição revista e atualizada (reimp.), Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp 133 e ALMEIDA COSTA, “*Noções Fundamentais de Direito Civil*”, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, pp 342.

do bem foi de 200 €, da avaliação do profissional considerou que a depreciação seria avaliada em 50 €. Então, neste sentido, o cálculo de referência será o resultado daquela diferença (150 €) em dobro (300 €) e já não o valor de 400 €, isto se considerarmos que podemos recorrer à compensação voluntária ou contratual tal como já analisado.

Se o consumidor assumiu a sua responsabilidade perante o bem depreciado, isto é, reconheceu que o bem já não valia o mesmo preço que havia adquirido, não fará sentido, valorizar este mesmo bem como não existindo qualquer depreciação. Seria uma contradição se assim fosse. O valor do bem adquirido deixou de operar com o consentimento expresso do consumidor, ou seja, a aceitação da sua responsabilidade.

BIOGRAFIA

CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital

Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CARVALHO, Jorge Morais

Manual de Direito do Consumo, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2013;

Manual de Direito do Consumo, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2017;

Comércio Electrónico e Protecção dos Consumidores, Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano VII, n.º 13, 2006.

CARVALHO, Jorge Morais/PINTO-FERREIRA, João P.

Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial - Anotações ao Decreto-lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro, Almedina, Coimbra, 2014.

COSTA, Mário Júlio de Almeida

Noções Fundamentais de Direito Civil, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes

Direito das Obrigações, Volume II, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2010.

LIMA, Fernando A. Pires de/VARELA, João de Matos Antunes

Código Civil Anotado, Volume 2º, 4ª edição revista e actualizada reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

MARTINEZ, Pedro Romano

Da Cessação do Contrato, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2006.

Da Cessação do Contrato, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2015.

OLIVEIRA, Elsa Dias

A Protecção dos Consumidores nos Contratos Celebrados através da Internet, Coimbra, Almedina, 2002.

OLIVEIRA, Fernando Baptista

Contratos Privados, das noções à prática judicial, vol. 1, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

TELLES, Inocêncio Galvão

Manual dos Contratos em Geral, 4ª edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

TORRES, António Maria M. Pinheiro

Introdução ao Estudo do Direito, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 1998.

SÁ, Almeno

Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2001.